



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2011

"Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente composta pelo Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – SICLAM, para o controle e Licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991, nas Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 16 de dezembro de 1997, artigos 23 e 225 da CF, e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental e do meio ambiente do trabalho, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

II - O Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SICLAM tem como objetivo o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei que foram delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio e os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local identificados e listados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. As empresas deverão informar à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico quando da desativação de suas atividades, bem como, da mudança de seu endereço, sob pena de não ser concedida nova licença ambiental para o proprietário e/ou sócios pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental: